

**PROCESSO** - A. I. N° 299166.0351/06-6  
**RECORRENTE** - PRATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SOLUÇÃO VISUAL)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0304-01-06  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 03/04/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0058-11/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. CONTRIBUINTE EMITENTE COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovada a inidoneidade do documento fiscal à época da operação. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida. Afastada a preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº. 0304-01/06, que julgou o Auto de Infração Procedente, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 1.440,00, acrescido da multa de 100%, em razão da utilização de documentação fiscal para acobertar a operação ter sido emitida por contribuinte com inscrição estadual suspensa, conforme Termo de Apreensão nº. 139267 e documentos às fls. 6 a 14 dos autos.

A Decisão recorrida é de que a exigência do imposto decorre da constatação, pela fiscalização de trânsito, do transporte de uma máquina fotocopiadora acompanhada da Nota Fiscal nº 1212, considerada inidônea para acobertar o transporte da mencionada mercadoria, consoante art. 209 do RICMS, uma vez que foi emitida em 04/07/2006 pelo estabelecimento filial que se encontrava com sua inscrição estadual na situação de suspensa, de acordo com o documento extraído do banco de dados informatizados do INC/SEFAZ. Assim, conclui a JJF ser devida a exigência do imposto.

No Recurso Voluntário, às fls. 79 a 80 do PAF, o recorrente alega que não causou nenhum débito fiscal ao erário, pois o ICMS relativo à referida Nota Fiscal nº 1212 foi apurado no prazo legal, conforme declarado na DMA de julho/2006, do que junta documentação e requer perícia fiscal e contábil para constatação de sua alegação. Por fim, reitera os fundamentos jurídicos de suas razões preliminares de defesa, por pretender que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou nulo.

O Parecer da PGE/PROFIS foi de que o recorrente praticamente repetiu as argumentações apresentadas na defesa, não trazendo à pretensão de reexame nenhum argumento novo ou, ao menos, qualquer documento que elidissem as infrações imputadas no presente lançamento de ofício, limitando-se ao uso da contestação administrativa genérica. Assim, aquiesce à Decisão recorrida no sentido de que a nota fiscal que acobertava a operação tida como irregular, efetivamente, foi emitida pela filial do autuado, que se encontrava à época da conduta infracional com a inscrição estadual suspensa, conforme testifica documento de fl. 10 dos autos, do que opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

### VOTO

Inicialmente, devo salientar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do

contribuinte, a qual foi exercida plenamente, estando a infração devidamente demonstrada e documentada.

Quanto ao mérito, observo ser indubitável que o contribuinte se encontrava com sua inscrição estadual cadastral suspensa à época da ação fiscal procedida, conforme documentos às fls. 6 a 10 dos autos.

Diante de tal constatação, entendo que as alegações recursais são insuficientes para a reforma da Decisão recorrida, pois restou comprovada nos autos a inidoneidade do documento fiscal que acobertava a operação, por ter sido emitido pelo estabelecimento filial do sujeito passivo, o qual se encontrava com sua situação cadastral “SUSPENSO – PROC. BXA/REGULAR”, consoante previsto no art. 209, inciso VII, alínea “b”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97.

Alega o recorrente que não cometeu nenhum dolo fiscal, pois por força das circunstâncias efetuou a mudança da matriz para o local onde estava estabelecida a filial. Contudo, devo ressaltar que o motivo da autuação foi o fato da nota fiscal que acobertava a mercadoria ter sido emitida pelo estabelecimento filial, o qual se encontrava com sua inscrição estadual suspensa, o que tornou o citado documento fiscal inidôneo e, portanto, imprestável para os fins ao qual fora destinado.

Por outro lado, o recorrente não comprova sua alegação recursal de que recolheu o imposto relativo à operação sob análise, objeto do Auto de Infração, o que, aliás, em nada modificaria a situação em tela, pois com o início da ação fiscal não havia a espontaneidade para o recolhimento do tributo, sem as devidas penalidades legais .

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0351/06-6, lavrado contra PRATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SOLUÇÃO VISUAL), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.440,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS